

A. I. Nº - 140844.0005/12-0  
AUTUADO - COMÉRCIO DE HORTIFRUT JUSSARA LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 14.04.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0048-02/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE DO ICMS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considerando que não foi entregue a documentação fiscal do período fiscalização, a apuração do imposto deveria ter sido feita através de arbitramento da base cálculo, ao invés de refazimento da conta corrente fiscal com base em dados declarados na DMA. Método de apuração do imposto sem amparo legal. Item NULO. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO AO FISCO PARA EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Infrações caracterizadas. Representação à autoridade fazendária para instauração de novo procedimento fiscal a salvo de falhas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2012, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$2.830.602,95, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

- 1 – 03.02.04 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$2.829.682,95, em razão de erro na apuração dos valores do imposto, no período de novembro de 2007 a abril de 2011, conforme demonstrativo às fls. 09 a 15.
- 2 – 16.03.01 - Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00.
- 3 – 16.03.01 - Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00.

O autuado por meio de advogado legalmente constituído, apresenta defesa administrativa, fls. 124 a 132, tendo impugnado o lançamento consubstanciado no auto de infração com base nas razões a seguir aduzidas.

Alega que no levantamento fiscal foi tomado por base um montante de saídas de R\$2.829.682,95, valor esse, apurado através da Declaração Mensal do ICMS – DMA, no período de novembro de 2007 a abril de 2011, sem, contudo, considerar créditos fiscais no total de R\$865.738,95, também constante na DMA. Frisa que tais créditos poderiam ter sido observados através das notas fiscais do SINTEGRA, onde existem as NFs com a descriminação de todos os produtos adquiridos ou vendidos em todo o País.

Assim, discordou da informação constante no auto de infração de que, do ICMS apurado, foi abatido o ICMS pago (a título de ICMS normal e o ICMS pago a título de antecipação parcial).

Além disso, aduz que foram consideradas todas as saídas como tributadas, sem levar em conta que o estabelecimento é um mercadinho que realiza operações de entradas de mercadorias isentas e submetidas ao regime de substituição tributária, cujos valores recolhidos poderiam ter

rido obtidos junto ao sistema da própria SEFAZ.

Com base nisso, considerou o procedimento fiscal arbitrário, pois foram consideradas apenas as saídas tributadas e aplicada a alíquota cheia de 17%, sem considerar o ICMS recolhido no período fiscalizado. Juntou à peça defensiva cópias de DAEs visando mostrar que ocorreram os recolhimentos alegados.

Assevera que se foram consideradas as saídas da DMA, deveriam também ser considerados para fins de apuração do quantum devido os valores das saídas isentas e/ou outras, bem como, os valores do imposto recolhido a título de ICMS normal e parcial.

Quanto a Infração nº 02, referente a multa no valor de R\$460,00, contestou a imputação da penalidade em questão dizendo que todas as informações foram informadas através de DMA/SINTEGRA e DAEs pagos, não tendo, no seu entender, necessidade de apresentação de nenhum documento para comprovar dados já existente no Sistema da SEFAZ.

Assim, repete que as acusações fiscais feitas pelo autuante são falsas, pois estão no próprio sistema da SEFAZ.

Para comprovar sua alegação diz que está juntando aos autos algumas DMAs, dos meses 07/2010 com valor de ICMS a pagar de R\$3.629,19 pago em 31/08/2010; mês 06/2010 ICMS R\$2.230,42 pago em 30/07/2010; mês 05/2010 ICMS R\$4.027,29 pago em 29/06/2010; mês 04/2010 ICMS R\$5.896,15 pago em 31/05/2010; mês 03/2010 ICMS R\$8.920,37 pago em 30/04/2010 e mês 01/2010 ICMS R\$7.329,23 pago em 26/02/2010.

Reafirma que deve ser feita a compensação de créditos pela entrada de mercadorias, e observadas as mercadorias isentas e outras que tiveram o pagamento do imposto antecipadamente.

Dizendo que a fiscalização adotou dois pesos e duas medidas, ou seja, considerou somente as saídas tributadas constantes na DMA, mas não considerou os créditos de ICMS, no valor de R\$865.738,95, referente ao período de novembro de 2007 à abril de 2011, apurado através de Auditoria de Crédito do ICMS, utilizado na conta corrente, decorrente das aquisições das mercadorias tributadas, em virtude da falta de apresentação dos Documentos Fiscais (notas fiscais), de acordo com o que dispõe o Regulamento do ICMS vigente, conforme Demonstrativo nº 01, apensado ao PAF, do qual faz parte integrante de sua impugnação.

Ao final, requer a improcedência/nulidade total do Auto de Infração, o direito de provar tudo quanto foi alegado, através de documentos que são parte integrante de sua Defesa Fiscal.

Pede, ainda, que após o julgamento do Auto de Infração, o autuante devolva os documentos que se encontram em seu poder para que possa continuar exercendo seu direito de defesa.

Na informação fiscal às fls. 313 a 316, o autuante esclarece que a autuação refere-se a diversas irregularidades encontradas, todas tipificadas e detalhadas no item “DESCRÍÇÃO DOS FATOS”, no Auto de Infração, “A” e “B”, e descritas como “Infração 01” e “Infração 02”, e demais observações transcritas no item supra do Auto de Infração, bem como nos Demonstrativos apensados ao mesmo, do qual fazem parte integrante, (fls. 09 a 15), inclusive as Intimações enviadas pelo ECT, (fls. 16 a 22), cópias das DMAs, (fls. 23 a 106) e Relação dos DAEs pagos, (fls. 107 a 114), de forma clara e precisa.

Visando prestar maiores esclarecimentos ao órgão julgador, o autuante fez o seguinte histórico do transcorrer da ação fiscal na empresa autuada, a saber:

1 – *Recebemos do nosso Supervisor, a Ordem de Serviço nº 508.699/12, com a finalidade de proceder a uma auditoria na empresa COMÉRCIO DE HORTIFRUT JUSSARA LTDA., com inscrição no cadastro de ICMS do Estado sob o nº 74.242.979;*

2 – *Com o objetivo de intimar a Autuada para a apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e proceder a uma Auditoria Normal, objetivo do Estado e nossa em particular, nos deslocamos para o endereço constante no cadastro da SEFAZ, e constatamos que a citada*

empresa não existia e segundo informações obtidas nos comerciantes próximos, nunca funcionou neste local.

3) – Diante do fato, tentamos, via a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), a entrega da intimação a empresa, sem, contudo, também atingir o objetivo (Fls.16 a 19);

4) – Pesquisando sobre a empresa e os sócios, através de informações, obtivemos o endereço do sócio JOSÉ NILTON OLIVEIRA, situado em ANTAS-BA, para quem enviamos as intimações, tendo sido recebidas em 25/10/2012, através da ECT (Fls. 20 a 22);

5) – Vale ressaltar que a primeira tentativa de entrega das intimações através da ECT ocorreu em 12/07/2012 (data da postagem na ECT – Fls.17v), sendo que a data efetiva do recebimento da intimação pelo sócio foi 25/10/2012, (ECT N- Fls.20) e que a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ocorreu no dia 28/11/2012, portanto quatro meses entre a primeira tentativa de entrega e a conclusão da ação fiscal e de 34 dias entre esta e o recebimento da intimação pelo sócio;

6) – Recebida a intimação pelo sócio responsável da autuada, este não entregou nenhum documento nem livro fiscal e contábil para que fosse realizada uma auditoria normal, com o objetivo de verificar o real cumprimento das normas jurídicas tributárias e o recolhimento do ICMS devido pelas operações realizadas pela empresa;

7) – Nem neste momento em que apresenta sua DEFESA, a autuada se propõe a apresentar a documentação e livros fiscais e contábeis solicitados;

8) – Diante dos fatos ocorridos, restaria à fiscalização a proceder a um arbitramento de acordo com o Regulamento do ICMS, contudo, face ao arbitramento ser um procedimento extraordinário e como tal deve ser exceção a ser aplicado, quando não puder ser utilizado outro método de apuração do ICMS, e em face da empresa ter informado a SEFAZ as suas operações de saídas de mercadorias através do DMA – DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, e considerando que os ICMS pagos pela empresa (normal e Antecipação Tributárias) constam no sistema da SEFAZ, consideramos, para efeito de apuração do ICMS devido, todas as saídas de mercadorias declaradas no DMA como [tributárias], pois a regra geral é que todas as mercadorias são tributadas, sendo as mercadorias isentas são exceção e para serem consideradas desoneradas do ICMS, deverem estar nominadas na norma tributária e verificada suas saídas através das notas fiscais. Foram deduzidos do ICMS DEVIDO, os ICMS pagos, a título de ICMS NORMAL e os ICMS pagos a título de ANTECIPAÇÃO PARCIAL (Demonstrativo 02 – Fl. 15). Os créditos de ICMS normal que possivelmente estariam destacados nas notas fiscais de aquisição não foram considerados em face da falta de apresentação destas notas fiscais.

Feitos os esclarecimentos acima, o autuante rebateu as razões defensivas nos seguintes termos.

Quanto a alegação de que não foi abatido o ICMS recolhido no período, observa que na folha “02” da DEFESA (fls. 124, 126) consta que no cálculo do ICMS A PAGAR (autuado) foram deduzidos os ICMS PAGOS (ICMS NORMAL e o ICMS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL.), existentes no SISTEMA DA SEFAZ. [(Demonstrativo nº 02) (fls. 14 e 15), e (fls. 107 a 114)], contudo, observa a insistência do Advogado em dizer que não foi abatido o ICMS pago.

Quanto às photocópias apensadas aos autos (fls. 160 a 311), aduz que embora apresentadas no momento da DEFESA, sustenta que não podem ser consideradas, pois referem-se a empresa PANIFICADORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS BASTOS E OLIVEIRA.

Esclarece ainda que o critério da apuração do ICMS autuado, conforme já explicado (item 8 supra), em face de não terem sido fornecidos livros e documentos para proceder a uma auditoria de forma normal, e, considerando que a empresa forneceu, através das DMAs as saídas de mercadorias ditas como ocorridas, e considerando também, que o arbitramento é um procedimento extraordinário e como tal deve ser cuidadosamente tratado, a auditoria considerou os valores declarados pelo autuado nas DMAs como verdadeiros, como saídas de mercadorias todas tributadas, pois não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição relativas a mercadorias isentas, não tributadas, com suspensão, diferidas e imunes.

Chama a atenção de que o contribuinte autuado trata-se de uma empresa FANTASMA, tendo em vista que: não funciona e nunca funcionou no endereço declarado nem em outro que se saiba ou que ela veio a declarar; em momento algum apresentou ou demonstrou a vontade de apresentar documentos para comprovação dos créditos utilizados e suas operações; o normal de uma empresa séria é de guardar e apresentar às autoridades Estatais competentes, quando solicitada, os documentos comprobatórios de suas atividades.

Por conta das informações acima, observa que o conteúdo da defesa tenta desviar do fato jurídico objeto da autuação, pois ao invés da apresentar, mesmo que tardia, a documentação fiscal e livros a que está obrigado a manter em arquivo, para que o Estado tenha a oportunidade de homologar as informações fiscais.

Concluindo, ratificou os procedimentos adotados quando da realização da Auditoria procedida no autuado, inclusive quanto a clareza apresentada nos demonstrativos apensados ao PAF, e entregues cópias a empresa, pugnando pela procedência de sua ação fiscal.

Considerando as alegações defensivas, na Pauta Suplementar do dia 29/08/2013, o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem, conforme despacho à fl. 322, para que fosse reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, e entregues, sob recibo, os documentos seguintes: cópia do Termo de Início de Fiscalização - fl. 07; cópia do Termo de Não Localização – fl. 08; cópia da Auditoria do Crédito do ICMS - fls. 09 a 15; e cópia do pedido de diligência.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 325 a 326, foi reaberto o prazo de defesa, com a entrega dos documentos especificados no despacho de diligência à fl. 325, cujo sujeito passivo se manifestou às fls. 328 a 331, arguindo que o autuante deixou de juntar o documento de fl. 121 – (Intimação contra a Autuada) por não constar no processo o comprovante de entrega.

Sobre os documentos que lhe foram entregues, fez o seguinte relato.

a) - *Na Intimação atual recebida em 16/09/2013 pela Autuada, o Autuante nos envia cópia dos Demonstrativos de fls. 09 à 15, onde sequer consta ASSINATURA de RECEBIMENTO do Autuado, tornando os mesmo imprestáveis e sem nenhum valor fiscal, pois só tem a assinatura do Autuado, e ainda alega que os recolhimentos de ICMS mensais pagos pelo Autuado durante o período de 11/2007 à 04/2011 no total de R\$ 865.738,95 (oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) pago mês a mês, nos devidos vencimentos, sem nenhum atraso, este AUTUANTE, ainda nos seus demonstrativos que sequer consta a assinatura do Autuado sem nenhum valor, vem com alegações de que estes recolhimentos de ICMS NORMAL constante na DMA mensal, no montante acima É INDEVIDO. Obviamente que nenhum empresário iria pagar ICMS normal mensal INDEVIDO, isto comprova claramente a incompetência deste Autuante. Que, elabora demonstrativo de débito, assina, não intima o Autuado, não apresenta intimação de início de fiscalização para dar ciente ao Autuado, não pega assinatura do Autuado no encerramento da fiscalização, tanto é verdade, que os próprios documentos acostados aos autos pelo Autuante, de fls. 09 a 15 e os de fls. 07 e 08, sequer consta assinatura de intimação ou ciente do Autuado. Assim sendo, fica mais que provado que esta autuação não tem nenhum valor fiscal a pagar, devendo esta Junta de Julgamento Fiscal julgá-la como NULO e IMPROCEDENTE em sua totalidade.*

b) – *Outra aberração que não aceitamos, é a justificativa do Autuante de que no levantamento fiscal o abatimento do imposto recolhido, e que deixou de considerar os créditos fiscais e considerou todas as saídas como tributadas, em virtude da não apresentação das notas fiscais de entradas. VERSÃO ESTA QUE NÃO CONDIZ COM A VERDADE, pela pura INCOMPETÊNCIA do AUTUANTE, que com certeza não deve saber o que é débito e o que é crédito. Pois se o Autuante faz um demonstrativo de débito de ICMS, sem intimar o Autuado, esta autuação não deve existir, devendo assim ser considerada NULA e IMPROCEDENTE, e ainda a considera todas as saídas como tributadas e diz que não considerou os pagamentos de ICMS NORMAL pagos aos cofres do ESTADO durante o período de 11/2007 a 04/2011 constantes no DMA e confirmados no sistema da SEFAZ, porque considerou todas as saídas como TRIBUTADAS. Isto posto, confirma mais uma vez*

*a INCOMPETÊNCIA do Autuante, que além de não saber os procedimentos [Fiscal, não entende de débito e crédito, pois se considerou todas as saídas como tributadas, é OBVIO que estas saídas tributadas gerou débito de ICMS em sua totalidade e em consequência disso teria que deduzir todos os impostos pagos mês a mês, para não HAVER UMA BI-TRIBUTAÇÃO. Mas como o Autuante é leigo e não sabe o que é uma bi tributação e muito menos os procedimentos legais de uma autuação fiscal, deve esta JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL torná-lo esta Autuação como NULO e IMPROCEDENTE.*

*c) - O Autuado sequer juntou à intimação atual o determinado nesta diligência, sua intimação de fls. 121 constante na letra "c" da Diligência da 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, intimação esta que jamais chegou ao conhecimento do Autuado, e muito menos os levantamentos fiscais constantes às fls. 09 a 15. Pois além de o AUTUANTE por MALDADE e MÁ FÉ, sequer juntou a intimação de fl.121, pela razão de o AUTUADO sequer ter sido comunicado da fiscalização. TORNANDO ASSIM A MESMA SEM NENHUMA VALIDADE JURIDICA, que esta Junta de Julgamento Fiscal deverá julgar o AUTO DE INFRAÇÃO como NULO e IMPROCEDENTE em sua TOTALIDADE. Quanto aos Demonstrativos de Fls. 09 a 15, que o Autuante nos apresentou nesta oportunidade, sequer tem a assinatura do AUTUADO, para que o mesmo pudesse se defender, tornando-os sem nenhum valor perante esta junta de Julgamento Fiscal ou mesmo perante o Judiciário oportunamente.*

Protestou pela invalidade do Termo de Início de Fiscalização juntado aos Autos à fl. 07, datado de 03/10/2012 às 11:00 horas e assinado pelo Auditor NEY SILVA BASTOS, Auditor Fiscal, Cadastro nº 140.8444-4, por não ter nenhuma validade quanto ao início de fiscalização, pois para tornar-se válido, entende que deveria ter sido entregue ao responsável da empresa, e obter a assinatura de recebimento do Termo de Início de Fiscalização, e em caso de não localização do mesmo, este, entende que o autuante teria por obrigação cumprir o que determina a lei, e enviar a INTIMAÇÃO por via POSTAL, e obter o AR, com o recebimento ou então por sua não Localização. Diz que nada disso ocorreu, pois o autuante simplesmente deu inicio uma fiscalização sem sequer comunicar-lhe, tornando o mesmo nulo e sem nenhum efeito, impondo a nulidade do auto de infração.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração ou a sua nulidade.

## VOTO

O débito da infração 01 encontra-se demonstrado às fls. 13 a 15, na planilha intitulada de Auditoria do Conta Corrente do ICMS, na qual, constam em cada coluna especificados o período, a base de cálculo, o ICMS devido calculado à alíquota de 17%, os valores do ICMS pagos, e o ICMS a pagar. O valor referente a base de cálculo corresponde exatamente ao total das saídas totais informadas nas DMA's, conforme cópias às fls. 23 a 106.

Observo que nas DMA's encontram-se informados operações tributadas e outras, sendo que o autuante levou em conta para o cálculo do débito o valor contábil de todas as saídas (tributadas, isentas e outras) e não considerou na sua apuração os valores correspondentes aos créditos fiscais informados pelo contribuinte.

Constatou que na reconstituição da Conta Corrente Fiscal, não foram considerados os créditos fiscais de ICMS, em virtude de o autuado nem o sócio responsável terem apresentado a documentação solicitada. Assim, a fiscalização, na reconstituição da conta corrente fiscal, na apuração do ICMS a PAGAR, considerou todas as saídas declaradas pelo autuado através da DECLARAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – DMA, como tributadas, apurando-se daí o ICMS DEVIDO e abatendo-se deste, o ICMS PAGO, (a título de ICMS NORMAL e o ICMS PAGO A TITULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL), resultando no ICMS a pagar no total de R\$2.829,682,95.

Verifico, ainda, que na planilha referente a Auditoria do Crédito do ICMS, fls.09 a 15, não foram considerados pela fiscalização os valores informados nas DMA's, sob o fundamento de que os

documentos fiscais não foram apresentados, inclusive que foi aplicada multa por falta de apresentação de livros e documentos fiscais na infração 02.

Verifico que constam nos autos três intimações, duas em nome do autuado e uma em nome do sócio José Nilton Oliveira, que não foram entregues pelos Correios, por não terem sido localizados em seus endereços.

Ressalto que foram adotadas as providências previstas no artigo 108 e 109 do RPAF/99, visando intimar o sujeito passivo para apresentação de livros e documentos fiscais, e ao não ser localizado o sujeito passivo, o sócio da empresa foi intimado por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

Pelo que se vê, o autuado não apresentou os livros e documentos fiscais do período fiscalizado, haja vista que está patente nos autos o não atendimento às intimações constantes às fls. 3 e 4 dos autos, caracterizando obstáculo por parte da empresa autuada quanto a apresentação da documentação para o autuante proceder a fiscalização.

Entendo que sem a apresentação dos livros e documentos fiscais, para aplicação dos roteiros normais de fiscalização estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, a fiscalização não teria como determinar a base de cálculo no período fiscalizado.

Nessa hipótese, embora o arbitramento seja uma medida extrema para apuração da base de cálculo, sua previsão encontra amparo no próprio CTN, (artigo 148), e na Lei estadual do ICMS - Lei nº 7014/96 (art. 22 § 1º incisos I e II), vigente no período fiscalizado.

A legislação permite que a fiscalização apure a base de cálculo do imposto por meio de arbitramento quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação fiscal e não for possível apurar o montante real da base de cálculo.

Vale lembrar que a jurisprudência consubstanciada nas decisões reiteradas deste Conselho, através das Juntas de Julgamentos fiscais, Câmaras de Julgamento Fiscal e da Câmara Superior, nos julgamentos reiterados dos litígios decorrentes de lançamentos fiscais, sendo matéria da *SÚMULA CONSEF Nº 05*, é no sentido de que o arbitramento constitui um procedimento excepcional.

O arbitramento da base de cálculo do ICMS é um método de apuração do imposto que pressupõe a impossibilidade da aplicação de qualquer outro método de auditoria, em virtude da falta de apresentação ao fisco da escrita fiscal ou contábil ou dos documentos comprobatórios dos registros, ou quando comprovada sua imprestabilidade em virtude de vícios, erros ou deficiências dos lançamentos fiscais ou contábeis.

O art. 22 da Lei nº 7.014/96, em consonância com o CTN e a Lei Complementar nº 87/96, estabelece quando e como deve ser feito o arbitramento. Os requisitos a serem observados para o arbitramento e os métodos a serem seguidos pelo fisco estão contidos nos artigos 937 e 938 do RICMS/97.

No presente caso, a partir do momento que o autuado não atendeu à intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, poderia ter sido adotado o arbitramento pelo autuante, utilizando os valores informados na DMA mediante a aplicação da MVA prevista para a atividade do estabelecimento, sobre as operações tributadas, com a dedução dos créditos fiscais e dos valores do imposto comprovadamente recolhidos.

Percebe-se, portanto, que o autuante encontrou obstáculos por parte da empresa autuada quanto a apresentação da documentação para proceder a fiscalização, haja vista que ficou evidenciado de forma indubiosa que o contribuinte não atendeu às intimações de que cuidam as infrações 02 e 03, para esse fim.

O autuante para a apuração da base de cálculo adotou o refazimento da conta gráfica através das informações constantes na DMA. Embora o sujeito passivo não tenha se insurgido sobre o método de apuração da base de cálculo, aduzindo apenas o seu direito aos créditos fiscais e ao montante

das mercadorias tributáveis, contudo, em que pese a fiscalização ter tido amparo para realizar o arbitramento da base de cálculo neste processo, e não o fez, concluo que não há como dar prosseguimento à lide.

Represento a autoridade fazendária para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

Quanto aos itens 02 e 03, foi correto o procedimento da fiscalização na aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$460,00 (cada), pois o autuante adotou as providências legais visando intimar o sujeito passivo, que não foi localizado no endereço cadastrado na Secretaria da Fazenda, porém, o sócio da empresa Sr. José Nilton Oliveira recebeu a intimação à fl. 20, para a apresentação dos livros e documentos fiscal, e no prazo estipulado não atendeu o pedido da fiscalização.

Assim, ficam mantidas as multas por descumprimento de obrigação acessória de que cuidas os itens 02 e 03.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0005/12-0, lavrado contra **COMÉRCIO DE HORTIFRUT JUSSARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no artigo 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR